

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL RELATOR(A)  
DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Prestação de Contas n.º 0600200-66.2020.6.21.0000**

**Procedência:** PORTO ALEGRE-RS

**Interessado:** DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE

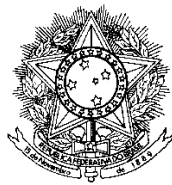
**Relator(a):** DES. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

**PROMOÇÃO**

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por seu agente firmatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, vem perante Vossa Excelência, em atenção ao despacho que determina vista dos autos nos termos do art. 36, § 6º, da Resolução TSE n. 23.604/19 (ID 10679933), dizer e requerer o que segue:

**1.** Os autos veiculam prestação de contas do diretório estadual do Partido Solidariedade - SD/RS, apresentada na forma da Lei nº 9.096/95, regulamentada pela Resolução TSE n.º 23.546/2017, quanto ao mérito, e Resoluções TSE nº 23.546/2017 e nº 23.604/2019, no que pertine às disposições processuais, abrangendo a movimentação financeira do exercício de **2019**.

Após a apresentação da documentação pertinente pelo partido, sobreveio exame das contas pela unidade técnica (ID 10042683) o qual reportou 2 (duas) irregularidades na distribuição e aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

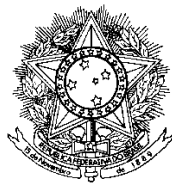
sujeitos a recolhimento ao erário, as quais consistem, em síntese, em:

1) ausência de comprovação do pagamento da despesa ao fornecedor com recursos do Fundo Partidário - em desacordo com o art. 18, art. 29, VI, combinados com o art. 35 § 2º todos da Resolução TSE 23.546/2017 - no montante de R\$ 11.608,72 (onze mil, seiscentos e oito reais e setenta e dois centavos), representando 8,70% dos valores despendidos com este tipo de recurso, sujeitos à devolução ao Erário;

2) ausência de aplicação mínima de 5% (R\$ 8.317,13 – oito mil, trezentos e dezessete reais e treze centavos) para a criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, a serem realizados conforme disposto no art. 22 da Resolução TSE n. 23.546/2017. De salientar que somados os valores que teriam que ter sido aplicados nos exercícios 2018 e 2019 (R\$ 9.722,29) e deduzido o valor aplicado (R\$ 1.954,57), remanesce irregular a quantia de R\$ 7.767,72, a ser aplicada no ano de 2020.

Conforme se infere, os autos foram remetidos ao Ministério Público Eleitoral em atendimento ao art. 36, § 6º, da nova Resolução TSE nº 23.604/2019, que determina que, uma vez efetivado o exame da regularidade das contas pela Unidade Técnica, seja o processo encaminhado ao *Parquet* para, se for o caso, e “(...) *sob pena de preclusão, apontar irregularidades não identificadas pela Justiça Eleitoral, no prazo de até 30 (trinta) dias*”.

2. Após proceder ao exame dos documentos juntados pelo partido/prestador, não foram identificadas outras irregularidades além daquelas trazidas pela Unidade Técnica.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**3.** Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral requer nova vista dos autos para parecer, nos termos do art. 40, inc. II, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Porto Alegre, 18 de dezembro de 2020.

**Fábio Nesi Venzon**  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL